



**LEI 10.073**

**Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.530, de 05 de outubro de 2006, e da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

**Art. 2º** - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

**Parágrafo único** - É vedado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desenvolver atividades típicas do serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência.

**Art. 3º** - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único** - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

**I** - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

**II** - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

**III** - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

**IV** - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

**V** - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

**VI** - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Art. 5º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**I** - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

**II** - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

**III** - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 6º** - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**I** - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

**II** - haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo único** - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, conforme definido no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 8º** - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos, e ainda:

**I** - diárias;

**II** - readaptação funcional;

**III** - adicional por tempo de serviço;

**IV** - férias-prêmio;

**V** - licenças:

**a)** para tratar de interesse particular;

**b)** para o desempenho de mandato classista;

**c)** para tratar de doença em pessoa da família;



militar;

d) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro

**VI – afastamentos:**

a) para servir em outro órgão ou entidade;

b) para estudo ou missão especial;

**VII – outras vantagens inerentes a ocupantes de cargo de provimento efetivo.**

**Art. 9º -** O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I -** prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

a) crime contra a administração pública;

consecutivos;

b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias

intercaladas num período de 12 (doze) meses;

c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta),

d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;

exercício de suas atribuições;

e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao

assim como da condição de agente público, para fins particulares;

f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua,

superiores, salvo a legítima defesa;

g) ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e

h) descumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo único;

i) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

**II -** acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**III -** necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal; ou

**IV -** insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

**§ 1º -** No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.



§ 2º - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§ 3º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º - Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

**I** – a pedido;

**II** – pela extinção ou conclusão do programa.

**Art. 10** - Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 11** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 12** - Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou emprego público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão acobertadas por recursos próprios oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário

Uberaba (MG), 29 de novembro de 2006.

**Dr. Anderson Aauto Pereira**  
Prefeito Municipal

**João Franco Filho**



Secretário Municipal de Governo e Interino da Secretaria  
Municipal da Saúde

**Rômulo de Souza Figueiredo**  
Secretário Municipal de Administração

**ANEXO**  
(a que se refere o art. 11 desta Lei )

| <b>ATIVIDADE</b>              | <b>VAGAS</b> | <b>JORNADA SEMANAL</b> | <b>VENCIMENTO</b> |
|-------------------------------|--------------|------------------------|-------------------|
| Agente Comunitário de Saúde   | 300          | 40 h                   | R\$ 420,00        |
| Agente de Combate às Endemias | 130          | 40 h                   | R\$ 354,00        |



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE UBERABA**  
Progresso em todas as direções

